



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.002593/2002-21
Recurso nº : 131.915
Acórdão nº : 303-33.394
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATO GERADOR.
NECESSIDADE DE ANIMUS DOMINI.

A ausência de *animus domini* em relação ao imóvel rural, por parte da Recorrente, implica na inocorrência de fato gerador de ITR, não se formando, portanto, relação jurídico-tributária que pudesse ensejar sua cobrança.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de auto de infração exigindo o pagamento de ITR relativo ao exercício de 1998, do imóvel rural "Fazenda Refopas Reas/CX-007", no valor de R\$ 16.503,06, já inclusos juros moratórios e multa de ofício.

2. Segundo a Receita Federal, o contribuinte não faria jus à isenção pleiteada (por realização de programa de reassentamento), tendo, ainda, deixado de ser considerada parte da área informada no laudo técnico (fls. 113) como de reserva legal, por não estar a mesma averbada na matrícula do imóvel.

3. O contribuinte apresentou tempestiva impugnação. Preliminarmente, alegou o contribuinte que haveria nulidade do auto de infração, haja vista não ter sido expedido Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF") ou Termo de Início de Ação Fiscal, nos termos da Portaria SRF nº 1.265/99.

4. No mérito, foi alegado que:

(i) a distribuição da área do imóvel no Demonstrativo do Auto de Infração não estaria de acordo com o laudo técnico apresentado, o que teria levado à apuração de crédito tributário a maior;

(ii) teria sido imposta obrigação tributária sem causa definida em Lei, não se tendo aplicado corretamente a Lei 9.393/96, uma vez que teriam restado desconsiderados seus aspectos extrafiscais; o programa de reassentamento promovido seria oficial, tendo sido instituído pelo Decreto nº 1.658/96 e atenderia aos requisitos do art. 3º, da Lei 9.393/96; a posse do imóvel não teria sido exercida pela Copel, mas antes pelas associações respectivas e seus reassentados, não podendo a empresa ser responsabilizada pelo ITR, uma vez que seu fato gerador se baseia na propriedade, posse ou domínio útil do imóvel;

(vi) as áreas desapropriadas estariam fora de comércio, não havendo fundamento jurídico para o lançamento de ofício do ITR;

(vii) não se poderia aplicar a taxa SELIC como equivalente aos juros moratórios, pois a mesma teria natureza remuneratória, havendo ofensa, portanto, ao disposto no artigo 161, §1º, do CTN c/c art. 192, §3º da Constituição Federal;



Processo nº : 10935.002593/2002-21
Acórdão nº : 303-33.394

(viii) a multa aplicada teria caráter confiscatório, ferindo o princípio constitucional do não-confisco.

5. Anexou o contribuinte termo de compromisso para a realização do reassentamento (fls. 23), cópia de seu programa (fls. 31), cópia do Decreto 1.658 (fls. 71), matrícula do imóvel (fls. 98), certidões das escrituras públicas da transferência de posse do imóvel (fls. 508ss), dentre outros documentos.

6. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) entendeu ser o lançamento procedente, eis que:

(i) não haveria nulidade do auto de infração, uma vez que todos os requisitos exigidos no artigo 10º, do Decreto 70.235/72, não tendo sido necessária a expedição MPF, uma vez que o auto fora lavrado em procedimento de análise interna da DITR 98;

(ii) não houve cerceamento de direito de defesa, seja pela ausência de MPF, seja pela ausência de Termo de Início de Ação Fiscal;

(iii) o contribuinte responderia pelo ITR lançado, por força do artigo 4º, da Lei 9.393/96 c/c art. 252, da Lei 6.015/73;

(iv) enquanto não transferida a propriedade, não restaria configurada a hipótese de isenção pretendida;

(v) para reconhecimento da área de reserva legal seria necessário comprovar sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

(vi) a multa aplicada teria previsão legal, não possuindo natureza confiscatória;

(vii) haveria disposição legal para aplicação da taxa SELI C, o que estaria em consonância com ao rt. 61, §3º da Lei 9.430/96.

7. Ante essa decisão, o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, repetindo suas razões de impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10935.002593/2002-21
Acórdão nº : 303-33.394

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade, pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos (vide fls. 601 ss) e por envolver matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes.

Versa o presente processo sobre lançamento de ITR suplementar referente ao ano calendário de 1998, efetuado por ter entendido a fiscalização que o imóvel não fazia jus à isenção prevista no artigo 3º, I, da Lei 9.393/96, bem como por não ter restado comprovada a existência de área de reserva legal na dimensão declarada pelo contribuinte.

Questão semelhante a deste processo já foi debatida neste Conselho, havendo voto lapidar do douto Conselheiro Zenaldo Loibman, exarado quando do julgamento do recurso 129.336 (processo 13410.000071/2001-11). Peço-se vênia ao Conselheiro para utilizar como meus os seus argumentos, de formar a demonstrar a improcedência do lançamento fiscal em causa.

Por conseguinte, entendo prejudicadas as preliminares de nulidade do lançamento alegadas pelo contribuinte, nos termos do artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72.

Não se trata de haver ou não programa oficial de reassentamento, mas antes de haver ou não a possibilidade de ser a Recorrente incluída no pólo passivo da relação tributária ou não.

Conforme constam dos autos, as terras eram afetadas ao reassentamento de famílias que viviam em áreas desapropriadas para a construção de usina de energia, amparada no Decreto nº 1.658/96.

As terras não foram expropriadas para uso da concessionária de serviço público, nem para sua exploração ou uso sob qualquer aspecto, tendo a mesma atuado no esteio do Decreto acima referido. Não houve, portanto, *animus domini* em relação a essa área.

Corrobora essa afirmação o fato de que a Recorrente repassou prontamente os lotes a posses das famílias reassentadas, tendo gradativamente transferido sua propriedade, como comprovam as certidões de escrituras públicas anexadas aos autos.



Processo nº : 10935.002593/2002-21
Acórdão nº : 303-33.394

Em outras palavras, é indene de dúvida que a área objeto do auto de infração em tela jamais foi de uso, fruição ou disponibilidade da Recorrente, estando sua propriedade muito próxima da União.

Ora, somente a posse plena, sem subordinação, i.e., posse qualificada pelo *animus domini*, é que pode ensejar a incidência de ITR. Esse entendimento encontra-se literalmente transcrito em publicações da SRF, dentre as quais o “Manual de Perguntas e Respostas do ITR” (vide pág. 21, pergunta 37, da edição de 2002).

Restando claro que nunca houve *animus domini* por parte da Recorrente em relação a área ora discutida, não pode a mesma ser sujeito passivo da obrigação tributária aventada, de forma que VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


NANCI GAMA - Relatora